



Número: **0077342-55.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA (AUTOR)	MARLON ADRIANI RIBEIRO DE ABREU (ADVOGADO) GAMALIEL LOURENCO MARQUES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
72034 665	03/12/2020 22:18	Petição Inicial
72034 666	03/12/2020 22:18	Petição Inicial - DPVAT
72034 667	03/12/2020 22:18	Doc. 01 - RG e CPF
72034 668	03/12/2020 22:18	Doc. 02 - Comprovante de Residência
72034 669	03/12/2020 22:18	Doc. 03 - Procuração
72034 670	03/12/2020 22:18	Doc. 04 - Declaração de Hipossuficiência
72034 672	03/12/2020 22:18	Doc. 05 - Declaração de Atendimento - SAMU
72034 673	03/12/2020 22:18	Doc. 06 - Radiografias
72034 675	03/12/2020 22:18	Doc. 07 - Boletins de Esclarecimentos e outros documentos.
72034 676	03/12/2020 22:18	Doc. 08 - Declaração de Internamento - CID
72034 677	03/12/2020 22:18	Doc. 09 - Serviço Social
72034 678	03/12/2020 22:18	Doc. 10 - Atestado Médico
72034 679	03/12/2020 22:18	Doc. 11 - Receituário
72034 680	03/12/2020 22:18	Doc. 12 - Contrato de Honorários
72053 316	04/12/2020 10:31	Despacho
72859 780	21/12/2020 15:54	Certidão
72861 337	21/12/2020 15:56	Intimação
72861 338	21/12/2020 15:56	Intimação

Em PDF



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173442000000070621396>
Número do documento: 20120322173442000000070621396

Num. 72034665 - Pág. 1



ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DO RECIFE/PE**

ALLEPHY HENRICK LIMA CODECEIRA, brasileira, união estável, autônomo, inscrito no CPF/MF sob nº 707.783.514-67, portador da Carteira de Identidade nº 9.426.897 - SDS/PE (doc. 01), residente e domiciliado na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Nova do Fundão, nº 176, Cajueiro, Recife/PE, CEP. 52.221-025 (doc. 02), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência por seus advogados *in fine*, procuração anexa, (doc. 03), com endereço profissional na Rua Demócrito de Souza Filho, nº 143, Madalena, Recife/PE, CEP. 50.610-120, contatos: (81) 99730-5819 / 98732-4682, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, onde recebem notificações e intimações de estilo, com fulcro no inc. XXXV, art. 5º¹ da CRFB, propor a presente:

AÇÃO SÚMARIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20031-205; pelas razões que passa a expor:

¹ Art. 5º. Omissis

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

I – PRELIMINARMENTE - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

In casu, o Autor não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem comprometer o seu orçamento familiar, conforme consta da declaração de hipossuficiência em anexo (doc. 04).

Conforme inteligência do art. 5, inc. LXXIV² da CRFB e art. 99, § 3º e § 4º³, da Lei 13.105/2015, estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos legalmente necessitados, autorizando a concessão do benefício da gratuidade judiciária frente à mera alegação de necessidade, que goza de presunção – *juris tantum* – de veracidade, milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência por ele firmado, que a assistência por advogado particular não obsta a concessão da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, com base na garantia jurídica que a lei oferece, requer o Autor, a concessão do benefício da justiça gratuita, em todos os seus termos, a fim de que seja isento de qualquer ônus decorrente do presente feito.

II – DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Excelência, em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, inc. XXXV, da CRFB.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

³ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 2



ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL - CRIMINAL - TRABALHISTA - TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

O entendimento jurisprudencial é claro e nítido que não é necessário o Autor ingressar ou esgotar a via administrativa antes de procurar o amparo judicial, conforme sevê abaixo:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO DA AUTORA - INCONSTITUCIONALIDE DA LEI N.º 11.482/2007 AFASTADA - LEI QUE NAO PADECE DE QUALQUER VÍCIO MATERIAL OU FORMAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA LÍDER - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE IMPEDE A BUSCA DE TUTELA JURISDICIONAL - RECHAÇADA - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO DE ACORDO COM A COMPROVAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - INVERSAO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELO CONHECIDO E PROVIDO. - A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Assim, desabre a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando inobservada a garantia fundamental do acesso à Justiça. - Não há inconstitucionalidade formal visto que a Medida Provisória foi convertida em lei, de modo que defeitos que eventualmente a MP continha foram sanados. Também não há inconstitucionalidade material. - A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo, foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilita de exercer atividade laboral. - O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras. (TJ-SE - AC: 2012206132 SE, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 11/06/2012, 2ª. CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 04.03.2011 NA BR 106, NAS

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 3



ABREU & MARQUES

ADVOGACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

IMEDIAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELO CONHECIDO E PROVIDO. - A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Assim, descabre a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando inobservada a garantia fundamental do acesso à Justiça. (TJ-SE - AC: 2012210034 SE, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 03/07/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009). (grifo nosso)

Douto Magistrado, mas, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. **Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.**

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 4



ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo termo inicial, **deve ser a partir da data do evento danoso, como prescreve a Súmula – STJ nº 580.**
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar no máximo 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, **como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.**
- A Seguradora Líder diligência e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Destarte, TODOS os processos administrativos referentes à invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 5



ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, **que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas**, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

III – DOS FATOS

No dia 05 de março de 2019, por volta das 16h25min, o Autor foi vítima de colisão em acidente de trânsito envolvendo automóvel e moto, na Avenida Beberibe, em frente da Praça e a Igreja Renascer, no bairro do Fundão, Recife/PE, sendo socorrido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU Metropolitano do Recife, conduzido para o Hospital Getúlio Vargas, conforme (doc. 05).

O resultado do acidente foi a fratura de ossos da perna direita (exposta) (doc. 06). **Sendo realizados os seguintes tratamentos cirúrgicos: ASTROTOMIA + DESBRIDAMENTO E LIMPEZA MECÂNICO CIRÚRGICA, ARTROTOMIA + DESBRIDAMENTO E LIMPEZA MECÂNICO CIRÚRGICA e demais expostos nos Boletins de Ocorrências.** No relatório da alta, que o Autor recebeu alta assistido com muletas, com o tratamento cirúrgico de fratura exposta de ossos da perna (haste intramedular), para fazer acompanhamento ambulatorial e, fisioterapia, todos os procedimentos relatados podem ser localizados nos documentos anexos (doc. 07 composto por 17 pags.).

Daí por diante o Autor vem sofrendo permanentemente com o trauma causado pelo trauma, não consegue deambular corretamente, sente dores constantes, deixando-o incapaz de exercer suas funções diárias, inclusive, procurando médicos para lhe atender, tendo em vista que surgiu na área da cirurgia

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 6



ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

um escorrimento, mas, por conta da pandemia está encontrando dificuldade para ser atendido.

O Autor teve a classificação do CID S829, de acordo com a Declaração de Internamento (doc. 08), foi encaminhado para o Serviço Social para receber um par de muletas (doc. 09), ficou internado por 48 (quarenta e oito) dias no Hospital Getúlio Vargas (doc. 10), tomou diversos remédios prescritos pelos médicos (doc. 11).

Diante de tal fato, o Autor vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do art. 3º, inc. II⁴, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME SÚMULA Nº 580 – STJ⁵.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURÓ OBRIGATÓRIO DPVAT** no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir na data do evento danoso.

IV – DO DIREITO

⁴ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\)](#).
(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

⁵ **SÚMULA Nº 580 – STJ.** A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, N° 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

Douto Juiz, o art. 3º da Lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Do sinistro em discussão, restaram lesões graves no Autor, conforme discorrido e documentado e anexos a essa exordial, resultando em redução funcional. A redução funcional do membro supramencionado corresponde a o valor do teto correspondente, ou seja, da invalidez permanente, digo: o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), estabelecido na Lei nº 6.194/74, art. 3º, inc. II e o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares conforme o inc. III.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º⁶ da Lei nº 6.194/74, que é taxativo, o “**pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa...**”.

Destarte, recorremos ao Poder Judiciário para que a Lei seja cumprida.

⁶ Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

**V – PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA
HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE
DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

Douto Juiz, o fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com os requisitos descritos no art. 6º, § 4º⁷, da Lei nº 6.194/74, que disserta que: “*Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento,...*” qua se encontram anexos.

Logo, é ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas na FICHA DE ESCLARECIMENTO, fornecida pelo Hospital Getúlio Vargas, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Excelência a parte autora cumpriu o determinado pelo artigo 373, inc. I⁸, do Código de Processo Civil, tendo em vista que juntou os documentos comprovando suas alegações, **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário**, não podem prosperar.

É dever da Seguradora Requerida, em caso de manifestação contrária ao direito da Requerente, cumprir com o determinado pelo art. 373, inc. II⁹, do CPC, que diz que ao

⁷ § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

(...)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. [\(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

⁸ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

⁹ Art. 373.Omissis

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

réu incumbe o ônus da prova, “**quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**”.

Não obstante coletamos os entendimentos jurisprudenciais acerca do assunto, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA - Número do Protocolo: 69727/2008 - Data de Julgamento: 8-9-2008 - EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUMINDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”. Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar. O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. AFASTADA. LAUDO CONFECIONADO PELO IML. DESNECESSIDADE. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. A alteração do polo passivo da

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 10



ABREU & MARQUES

ADVOGACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

demanda é medida excepcional, prevalecendo sempre que possível o princípio da estabilidade subjetiva (art. 41, CPC). 2. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 3. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. APPELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-PR 8529597 PR 8529597-7 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 29/03/2012, 10ª Câmara Cível,) (grifo nosso)

Destarte, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito à indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

VI – DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 11



ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro¹⁰:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.”

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRADO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. **Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à**

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 12



ABREU & MARQUES

ADVOGACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 13



ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa.¹⁰ Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada.¹¹ No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso dessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas.¹² Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação.¹³ É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente.¹⁴ Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno." (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014) (grifo nosso)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o art. 399¹⁰ do Código de Processo Civil Brasileiro, já é pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, **requer**, desde já, se a Requerida ou este juízo acharem necessários a produção de provas periciais a aplicação

¹⁰ Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;
II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;
III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

VII – DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Autor, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros e correção monetária a partir do evento danoso conforme discorre a Súmula – STJ nº 580.

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, em 2019, a arrecadação bruta do Consórcio que administra o Seguro DPVAT foi de R\$ 2,1 bilhões. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

São os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias¹¹, ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeita, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e

¹¹ DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XIª ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Neste diapasão, seguem as lições de Arnoldo Wald¹², quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Desta forma, é incontrovertido o direito do Autor a correção monetária desde a data do evento danoso.

VIII – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133¹³ da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à

¹² WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001

¹³ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, N° 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O art. 22¹⁴ da Lei nº 8.906/94 é taxativo, é assegurado aos inscritos na OAB o direito aos honorários de sucumbência.

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Excelência percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 85, § 2º e 8º do CPC¹⁵, assim versa: a sentença condenará o vencido a pagar as despesas e os honorários advocatícios que o vencedor antecipou. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observando sempre o grau de zelo profissional. Ainda discorre que nas causas em que o valor for muito baixo, cabe ao magistrado fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, aplicando os preceitos do § 2º.

¹⁴ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

¹⁵ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 2º do art. 85.

Mas, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna muito baixo, requer a aplicação do parágrafo 8º do art. 85 do CPC.

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 85, § 8º, do CPC aos casos como o dos autos.

Em razão do princípio da sucumbência o juiz deve condenar a parte vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, estes fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, segundo a norma contida no art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal, caso o valor da causa seja pequeno ou inestimável, cabe ao magistrado fixá-los com equidade, de acordo com o trabalho realizado ou a complexidade da causa. A matéria é pacífica: “Nas causas de pequeno valor, os honorários podem ser fixados acima do valor atribuído a elas (STJ, Pet. 604-1-GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 15.8.94, v.u., DJU 12.9.94 p 23.720; JTJ 260/241). “Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001). (grifo nosso)

Dessarte, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 18



ABREU & MARQUES

ADVOGACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 8º do art. 85 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

IX – DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS

Declaro, para fins do disposto no art. 425, inc. IV e VI¹⁶, do CPC, que as cópias das peças que compõe o presente instrumento são autênticas.

X – DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Autor não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, requer com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV da CRFB c/c art. 99, § 3º e § 4º, da Lei 13.105/2015, o pedido de gratuidade que pode ser formulado na petição inicial, que se presume como verdadeira a alegação de insuficiência de pessoa natural, que a assistência por advogado particular não obsta a concessão da gratuidade da justiça;
- b) O Autor vem expressar sua vontade na que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, arts. 319, inc.

¹⁶ Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Públco e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

VII¹⁷ c/c 334¹⁸ ambos do CPC, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pela Requerente, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos arts. 246, inc. I¹⁹ do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

¹⁷ Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

¹⁸ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

¹⁹ Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533





ABREU & MARQUES

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

- e) Que julgue a Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros a partir da data do evento danoso;
- f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios contratuais e os sucumbências. Requer ainda que seja de acordo com o item **VIII – Dos Honorários Advocatícios** desta exordial, se os honorários forem muito baixo a fixação deste de forma equitativa conforme determina a legislação vigente.

XI – DAS PROVAS

Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, ainda que não especificados no CPC, desde que moralmente legítimos, nos termos do art. 369²⁰, do CPC, especialmente pelo depoimento pessoal, sob pena de confissão, se não comparecer, ou, comparecendo se recusar a depor, de acordo com o art. 343, § 1º²¹, do CPC, oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas e juntada de novos documentos, se necessário for.

XII DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **apenas** para fins de alçada.

²⁰ Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

²¹ Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 21



Nestes termos

Pede deferimento.

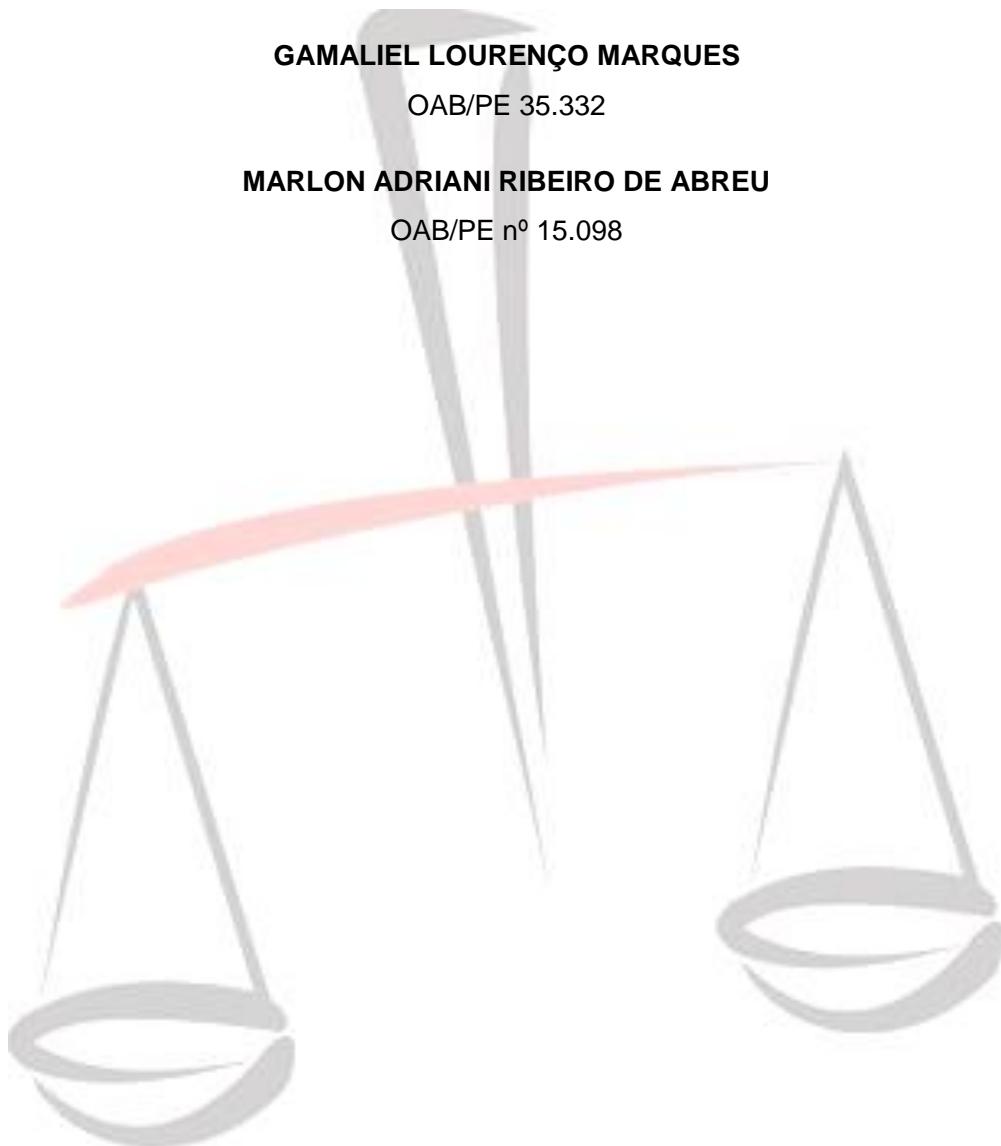
Recife/PE, 03 de dezembro de 2020.

GAMALIEL LOURENÇO MARQUES

OAB/PE 35.332

MARLON ADRIANI RIBEIRO DE ABREU

OAB/PE nº 15.098



RUA DEMÓCRITO DE SOUZA FILHO, Nº 143, – MADALENA – RECIFE/PE – CEP. 50.610-120.
CONTATOS: (81) 99730-5819 / 99744-4533



Assinado eletronicamente por: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - 03/12/2020 22:17:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120322173458200000070621397>
Número do documento: 20120322173458200000070621397

Num. 72034666 - Pág. 22